

AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE NATAL-RN.

Ref. **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 24.001/2021**

A ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.083.826/0001-67, com sede na Rua da Aurora, 325, Sala 1011, Boa Vista, Recife, PE, vem, por seu representante legal ao final assinado, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no artigo 41, § 2º., da Lei 8.666/93.

Com efeito, resguarda o dispositivo mencionado o direito do licitante de insurgir-se contra prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, qual seja, 03 (três) dias úteis que antecedem a data de entrega das propostas, designada a ocorrer em 05/04/2021, nos termos contidos no item 26.1. do edital.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja ela **recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.**

II - PRELIMINAR DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE - ISOLAMENTO SOCIAL (COVID-19)

Cabe primeiramente trazer à baila a situação atual que se encontra o país em razão da Pandemia do COVID-19, que levou as autoridades sanitárias estabelecerem decretaram quarentena e restrição de circulação das pessoas, bem como, o fechamento do comércio e de alguns serviços o que tem dificultado ou até mesmo impedido o deslocamento das pessoas no território nacional, o que pode comprometer a concorrência no presente certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter o maior número de empresas na disputa, ou seja à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, entretanto, devido à dificuldade de as empresas interessadas no certame enviarem seus respectivos representantes, tendo em vista a restrição de circulação ocasionada pela medidas para o combate ao Coronavírus, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada com toda a certeza restarão comprometidos.

Assim, a realização de uma licitação (ainda mais desse porte e relevância, que também entalesse fase de amostra onde se faz necessário o deslocamento de pessoal e estrutura técnica) em meio a esta pandemia vai totalmente na contramão das orientações dos órgãos de saúde federais, estaduais e municipais que determinam o isolamento social (quarentena) e viola o princípio basilar das licitações públicas de seleção da proposta mais vantajosa, mediante ampliação do caráter competitivo do certame.

É evidente que, caso mantida a sessão do dia 05/04/2021, será muito **reduzido** o número de licitantes que competirão neste certame, já que existem inúmeras questões de ordem prática que, devido ao isolamento social, impedem várias empresas de participar desta Concorrência como, por exemplo a redução de voos por parte das companhias aéreas.

Diante dessa situação se faz necessário a suspensão da licitação até que se regulariza a atual situação de “calamidade pública” existente no país.

III - DAS RAZÕES DESSA IMPUGNAÇÃO

Sem qualquer pretensão de se imiscuir em discussões afeitas à necessidade administrativa, então materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pelo exercício de seu direito de participação em licitações abertas, legais e competitivas, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo art . 4º. da Lei de Licitações.

Todos os Princípios e mandamentos ordenados pelo legislador pátrio convergem para um único objetivo que deve ser perseguido pelo Gestor probo: **A) MENOR PREÇO B) MAIOR EFICIÊNCIA. ESSA A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO** seja qual for natureza e complexidade do objeto licitado.

Pois bem, essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência – são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. e com o maior número de interessados, o maior número de ofertas, e com o maior número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: “maior competição, menor preço”.

Claros exemplos de mercado demonstram, sem complicação, que quanto menos restritivo se apresenta um edital de chamamento, maior é o número de participantes e maior a economicidade que colhe o Ente Licitador.

Concessa vênia, insiste-se: não cabe ao particular fazer as funções de órgão regulador ou protetivo da melhor aplicação da lei ou dos recursos públicos, **MAS CABE-LHE, SIM, VELAR PELO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE LHE SER APRESENTADO EDITAL ERIGIDO CONFORME O REGRAMENTO LEGAL, QUE VENHA POSSIBILITAR-LHE A PARTICIPAÇÃO E A OFERTA DA MELHOR PROPOSTA POSSÍVEL.**

Lamentavelmente, não é o que se observa no edital em testilha, o qual guarda exigências restritivas e elementos francamente dispostos ao **DIRECIONAMENTO** da competição.

III.a) Da restritiva exigência de “Sinalizadores de Status”

Quando da análise do Edital em comento, a Impugnante identificou possíveis irregularidades que ensejam o comprometimento à continuidade legal do certame em tela, bem como, a participação de um número maior de empresa, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ao descrever as características dos equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços, notadamente no que tange aos “*Sinalizadores de Status*”, o ato convocatório faz especificações restritivas que podem ser consideradas direcionamento a uma única e determinada empresa que tem o equipamento com essas mesmas especificações.

Vejamos o que dispõe o edital ao descrever as características mínimas dos Sinalizadores de Status:

- CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

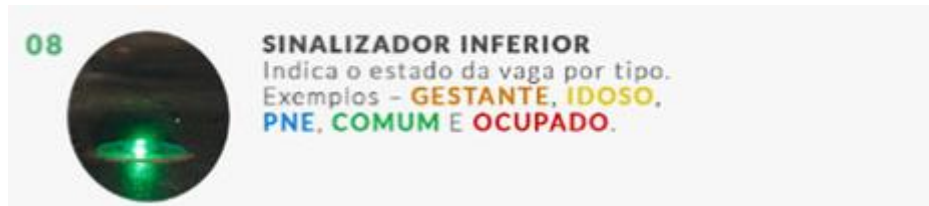
(...)

- Sinalizadores de Status
 - Indicadores visuais instalados a margem das vagas de forma a possibilitar visualmente o status das vagas, “Disponível” ou “Ocupada”, com a indicação luminosa verde ou vermelha respectivamente;
 - Estar associado ao sensor de estacionamento refletindo assim a situação de “Ocupada” ou “Disponível”;
 - Deverá ser revestido com material resistente a impacto;
 - Deverá ter Resistência à compressão de 5T ou superior;
 - Possuir Led’s indicadores com funcionamento intermitente;
 - A carga de bateria deve ter durabilidade maior que 5 anos ou recarregável através de célula solar;
 - Deve ser de fácil instalação, ficando sua instalação de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
 - Deve ser ultrarresistente, utilizando IP67 ou superior e ser adequado para ambientes salinos e com exposição contínua aos raios UV;

- Deve operar em temperaturas mínimas de 0° e suportar temperaturas de pelo menos 80°C ou superior;
- Deve ser ergonômico, ou seja, ser concebido com formas suaves e pequenas dimensões, para ser integrado ao mobiliário urbano.

Ocorre que visando a obtenção de maior e melhor detalhamento sobre a solução desenhada pela Municipalidade, bem como orçamentos necessários, essa impugnante identificou que as características demandadas, **por ter seu uso aplicado à ambiente externo** e estar associado ao sensor de vaga, foi identificado um único equipamento no mercado, que é fornecido por apenas uma única empresa, qual seja, a SMARTMOTION.

Vejamos abaixo uma foto retirado do site da referida empresa com a mesma solução especificada no edital:



Fonte: <http://smartmotion.biz/smartcities/>

Ademais, em consulta realizada no site da ANATEL, figura abaixo, foi encontrado apenas a referida empresa com registro homologado para o sistema especificado pelo edital.

anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos

Nome do Fabricante | Modelo | Nome Comercial | Tipo do Produto | Número de Homologação | Certificado de Conformidade Técnica

LIMPAR Nome do Fabric... SMARTMOTION SDC...

Total Cert. de Conformidade: 2

Total Modelos Certificados: 2

Quantidade de Certificados de Conformidade Técnica x Tipo Produto

Modelos Certificados

Nome do Fabricante	Modelo	Nome Comercial	Tipo do Produto	Número de Homologação	Certificado de Conformidade Técnica
SMARTMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELI	SLC2000	Smart Light Controller	Transceptor de Radiação Restrita	071261912509	NCC.17563/19
SMARTMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELI	ParkOut V2	PARKING OUT	Transceptor de Radiação Restrita	071271812509	NCC.17564/19

A existência de somente uma única empresa no Brasil capaz de fornecer o produto conforme especificado no edital, já é razão suficiente à anulação da licitação diante da **INEXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO**, eis que inviabiliza qualquer tipo de concorrência, já que obrigatoriamente qualquer oferta está condicionada ao fornecimento dessa única empresa.

Nesse passo, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, é avessa ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade, assim estabelecendo:

Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, endossa a preocupação legislativa:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.).

Portanto não restam dúvidas: não há competição, uma vez que qualquer interessado deverá buscar a solução obrigatoriamente nas mãos da única representante no Brasil, a empresa SMARTMOTION.

Portanto, resta claríssimo o **DIRECIONAMENTO da licitação à apenas um fornecedor**, violando todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, excluindo licitantes aptos a execução dos serviços objeto da contratação.

Sendo assim, é imperativo que ocorra a urgente revisão do edital no sentido de ser excluída a especificação do *Sinalizador de Status*, evitando direcionamento e promovendo real competitividade à disputa, com a participação do maior número de licitantes a ofertar as soluções pretendidas pela Municipalidade.

III.b) Da exigência ilegal e restritiva de “Painéis”

Na p. 83 do Edital (Anexo I) consta o seguinte:

“Painéis:

Deverão estar presentes nas entradas de quadras, indicando as vagas disponíveis em cada quadra ou bloco. Podendo em comum acordo com a STTU concentrar informações de 2 quadras em um só painel quando esta rua for extensa.”

Ora, o Edital e Projeto Básico não informam, com a necessária clareza e objetividade, a quantidade de painéis a serem instaladas, deixando ainda uma condição futura e incerta sobre a possibilidade de “em comum acordo com a STTU concentrar informações de 2 quadras em um só painel”

Essa omissão e subjetividade gera imensa insegurança aos licitantes no que tange à elaboração das propostas comerciais.

Veja-se a situação em que os licitantes se encontram: se levarem em consideração a literalidade do item em questão – 1 painel por cada quadra ou bloco – teríamos muito mais de 200

painéis a serem instalados, o que beira ao absurdo se considerarmos o alto valor de cada painel – que supera R\$ 10 mil reais por unidade!!!

Isso inviabilizaria qualquer proposta, visto que haveria um investimento altíssimo em painéis.

E quanto à possibilidade de se concentrar 1 painel por cada 2 quadras, repita-se: trata-se de situação futura que pode, ou não, se concretizar.

E quanto às ruas que têm 2 lados? Não está claro como os licitantes devem lidar com essa situação para fins de quantificar os investimentos em painéis em sua proposta.

Da forma como o Edital se encontra, verifica-se violação direta ao artigo 6º da Lei de Licitações que traz as informações que devem constar obrigatoriamente dos projetos básicos:

“X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”

Desse modo, o Edital deve ser retificado de modo a trazer informação precisa sobre a quantidade de painéis a serem instalados.

III.c) Da Prova De Conceito

Na página 90 do Projeto Básico, no item DA ANÁLISE DA AMOSTRA E PROVA DE CONCEITOS, há a previsão de que “serão analisados os recursos e funcionalidades descritos nos itens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e seus subitens. Além do item 3.9 (subitens 3.9.9 e 3.9.10) do CAPÍTULO II na forma definida no Anexo III deste Projeto Básico.”

Ocorre que tais itens simplesmente NÃO EXISTEM no Projeto Básico!

Ou seja, como os licitantes podem ser obrigados a realizar uma prova de conceito sem saber efetivamente os recursos e funcionalidades que serão analisados? Isso fere o art. 40, VII da Lei de Licitações.

Não resta dúvida de que tal omissão do Edital não só traz imensa insegurança jurídica a todos os licitantes, como também inviabiliza a própria análise da amostra e prova de conceito.

III.d) Do Cálculo Incorreto

Na página 106 do Projeto Básico, há um quadro com o Demonstrativo de Execução do Exercício. Nesse documento são apresentados os valores que embasam a concessão que está sendo licitada.

Ocorre que referido quadro traz um erro muito importante e que impacta diretamente a elaboração das propostas comerciais por parte dos licitantes. Vejamos.

Quando foi feita a dedução de 77,30% sobre a receita líquida prevista de R\$76.456.860,08 (ou seja, redução de R\$59.102.937,57), chegou-se no valor incorreto de R\$36.470.371,02!

Na realidade, se fizermos o cálculo correto, o resultado será R\$17.353.922 e não R\$36.470.371,02!

Uma grande diferença que terá forte impacto no resultado final do projeto, já que o mesmo não será de quase R\$9 milhões, mas sim muito menos!

III.e). Da base de cálculo a ser utilizada para fins de exigência de comprovação de Patrimônio Líquido

O item 4.5.4 do Edital prevê que as empresas que não alcançarem os índices exigidos serão consideradas habilitadas se comprovarem patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado do edital para o período de 10 anos da outorga.

Nota-se portanto que a exigência do valor do patrimônio líquido é calculada com base no valor estimado do edital, o qual corresponde a R\$ 89.162.519,04, conforme previsto na página 106 do Edital.

Em outras palavras, caso o licitante não atenda aos índices financeiros previstos no Edital, deverá demonstrar possuir um patrimônio líquido de R\$ 8.916.251,90.

E de acordo com o Anexo IV ao Edital, esse valor de R\$ 89.162.519,04 se refere à estimativa da **receita bruta** a ser auferida ao longo dos 120 meses!! E é aqui que reside a ilegalidade, na base de cálculo adotada pelo Edital para fins de comprovação do patrimônio líquido!!

Tal exigência editalícia é ilegal, uma vez que, em casos de concessão de serviços, o percentual do valor de patrimônio líquido exigido deve ser calculado sobre **o valor do investimento** e não sobre **a estimativa total de receita bruta da concessão**.

Desse modo, deve o Edital ser retificado de modo a alterar a base de cálculo a ser adotada para fins de comprovação de patrimônio líquido, tomando-se por base o valor dos investimentos e não o valor estimado da receita bruta ao longo da vigência contratual.

IV – DO PEDIDO

[i] em caráter **liminar**, seja determinada, *incontinenti*, a imediata suspensão do processamento do certame, em especial, da sessão de abertura designada para o próximo dia 5 de abril de 2021,

[ii] no **mérito**, sejam integralmente acolhidos os fundamentos apresentados para declarar a **nulidade** do procedimento licitatório ou, caso assim não se entenda, que o Edital seja reformado e republicado com as correções ora pleiteadas, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993¹

Termos em que, Pede DEFERIMENTO.

Natal/RN, 30 de março de 2021.


Pedro Luiz Malheiros Guimarães
Sócio
ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.